

ALTERAÇÃO AO PLANO ANUAL DE  
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS 2020 -  
ESTADO DO PARANÁ - (Art. 1º da EC  
99/17)

O Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, situada na Av. Vicente Machado, nº 445, Centro, Curitiba-PR, firma a presente Alteração ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2020, em cumprimento ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, baseado nos termos da Emenda Constitucional 99/2017, conforme descrito a seguir:

Considerando:

- I. o estado de calamidade decretado no Estado do Paraná em 23 de março de 2020 – Decreto 4.319/2020 -, em virtude das mudanças impostas pela pandemia ocasionada pelo COVID-19;
- II. a imperiosa necessidade de adequação da economia diante do preocupante cenário mundial e local que se desenha no exercício corrente;
- III. o dever de cumprimento da determinação de que trata o artigo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 99, de 14 de dezembro de 2017, que alterou o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. a autorização do artigo 64, II, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que veio permitir a **variação do repasse mensal** a ser realizado aos Tribunais de Justiça, desde que atingido o percentual mínimo à quitação dos precatórios no período de vigência do Regime Especial;
- V. o Plano de Pagamento em vigor, homologado (PROTOCOLO/SEI TJPR Nº 0000050-52.2020.8.16.6000) e publicado no Diário Eletrônico de Justiça do Paraná – Edição 2702 de 25 de março de 2020, que determina que o Estado do Paraná atinja o percentual de repasse de 4,26% da RCL de 2020 ao Tribunal de Justiça para fins de pagamento de precatórios;

VI. que o Estado do Paraná já conta com aportes mensais realizados nos primeiros meses do ano de 2020 com recursos do Tesouro, equivalentes a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, correspondentes ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, bem como o equivalente a 1,73% da receita corrente líquida com recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme determina o caput do art. 101 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017, e portanto, já repassou parcela significativa de recursos para cumprir a meta inicial de repasse de 4,26% da RCL no exercício;

VII. que em reunião realizada na Casa Civil em 13 de maio de 2020, com representantes do Governo Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Justiça, todos concordaram com a apresentação de alternativa de alteração do Plano vigente, considerando as deduções propostas pela PGE (relativas a compensações e a precatórios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA), sendo recalculado o percentual a ser repassado no exercício, que passa de 4,26% para 4,10% da RCL, e de modo que atenda às necessidades sociais de reserva e destinação temporária de recursos para áreas de maior risco e fragilidade em decorrência da Pandemia ocasionada pelo COVID-19;

VIII. e que na atual situação de enfrentamento da pandemia é aconselhável que o Estado volte o produto da sua arrecadação para ações, despesas e investimentos demandados com urgência, em face do estado de calamidade, viabilizando planejamento que possibilite arcar com despesas de outra natureza ao final do exercício corrente;

O Plano de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2020 passará a ser cumprido nos seguintes termos:

1) O presente Plano continuará a ser executado considerando o período de 12 meses compreendido entre janeiro/2020 e dezembro/2020, levando em conta, a necessidade de quitação do estoque de precatórios no período de 2020 a 2024, ou, a depender da aprovação da PEC 95/2019, no período de 2020 a 2028.

2) As compensações de créditos com débitos de precatórios, efetuadas na forma do § 2º do art. 78 do ADCT, convalidadas expressamente pelo art. 6º da EC 62/2009, cujos requerimentos de abatimento estão pendentes de análise pelo Poder Judiciário, no valor de R\$ 218.137.733,77 (duzentos e dezoito milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais, setenta e

sete centavos), serão deduzidos imediatamente para computo da dívida consolidada de precatórios (Tabela 5 – em anexo).

3) Os precatórios expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA serão excluídos da dívida consolidada de precatórios do Estado, no importe estimado de R\$ 87 milhões, pois não lhe é lícito suportar obrigação de empresa pública estadual que explora atividade econômica, até a deliberação final do SEI 0010594-02.2020.8.16.6000.

4) Feitas as deduções indicadas nos itens 2 e 3 supra, o percentual mínimo a ser disponibilizado para pagamento de precatórios no ano de 2020, que era de 4,26% da RCL (com base na RCL de maio/2019, e conforme cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça), passa a ser de 4,10% da RCL, conforme Tabela 1, em anexo, sendo 2% deste montante integrado por recursos do Tesouro Estadual, e 2,10% por recursos provenientes de depósitos judiciais; ademais, serão descontados os valores já repassados (jan-mai/2020) para ajuste dos percentuais eventualmente registrados a maior no período.

5) A totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, será transferida diretamente pela instituição financeira depositária para a conta de precatórios em até 60 (sessenta) dias corridos, a partir da homologação do presente plano de pagamentos.

6) O valor mínimo a ser disponibilizado mensalmente para pagamento de precatórios no ano de 2020, a partir do mês de homologação da presente alteração, será de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) com recursos do Tesouro Estadual, valor este correspondente ao montante apurado pelo Tribunal de Justiça a partir da média dos últimos 12 meses, suficiente para quitação da lista superpreferencial do art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 94/2016, c/c art. 102, § 2º, da ADCT, incluído pela EC nº 99/2017, sendo que o repasse ocorrerá até o último dia útil de cada mês, conforme previsão legal.

7) A diferença entre o mínimo repassado para quitação da lista superpreferencial e o percentual de 4,10% da RCL será calculada mensalmente, por ocasião do repasse financeiro realizado no último dia útil de cada mês, ficando acumulada para realização de repasse total da diferença até o último dia útil do mês de dezembro/2020, acrescida da inflação correspondente ao período de acúmulo, conforme Tabela 3, em anexo.

- 8) A RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao da data do repasse mensal que ficará acumulado para dezembro/2020.
- 9) O valor integral a ser repassado ao TJPR, proveniente dos depósitos judiciais, que esteja disponível até o final do primeiro semestre de 2020, equivalente ao percentual a que o Estado do Paraná tem direito de acesso nas contas de depósitos judiciais mantidos na Caixa econômica, de natureza tributária e não tributária, nos termos da EC 99/2017, será transferido para a conta do TJPR no último dia útil do mês de setembro/2020, em parcela única, e eventual saldo para atingimento do percentual de até 2,10% da RCL anual deverá ser repassado até o último dia útil do mês de dezembro/2020.
- 10) O percentual adicional a que faz referência o item “4” supra poderá ser revisto a qualquer momento, a depender da aprovação da PEC 95/2019, com vistas à transferência de recursos suficientes à quitação dos precatórios no período de 2020 a 2028.
- 11) Para pagamento dos precatórios no período de 2020 a 2024, ou, a depender da aprovação da PEC 95/2019, no período de 2020 a 2028, serão disponibilizados ao TJPR os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo TJPR) bem como os valores a serem repassados pela instituição financeira depositária dos recursos dos depósitos judiciais no Estado do Paraná, tudo na forma prevista na EC nº 99/2017 e nas demais disposições legais e normativas vigentes.
- 12) A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no Decreto Estadual 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º da Constituição Federal, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.
- 13) As contas para acordo direto serão unificadas, cujo total depositado atualmente soma o importe de cerca de R\$ 409 milhões, provisionados ante os beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto. Da conta destinada ao acordo direto, o importe de R\$ 142 milhões será destinado imediatamente para a conta da ordem cronológica, em razão da inabilitação de alguns beneficiários, superveniente ao início do provisionamento,
- 14) Além do montante previsto no item “13”, mais R\$ 36 milhões da conta de acordo direto serão destinados para a conta da ordem cronológica, correspondentes à soma dos depósitos

mensais proporcionais estimados que serão realizados entre junho e novembro, até que seja feito o depósito das diferenças em dezembro/2020.

15) Os ganhos auferidos com as aplicações financeiras com os valores depositados, para fins de pagamento de precatório, serão destinados exclusivamente para pagamento dos precatórios.

16) O presente Plano de Pagamento de Precatórios encontra-se consubstanciado na “Tabela 2 – Alteração do Plano homologado para 2020: Repasses do Estado – com Superpreferenciais e Depósitos Judiciais” em anexo, considerando a seguinte memória de cálculo: o valor do estoque bruto apresentado pelo Tribunal em julho/2019; deduzidos os recursos já disponíveis na conta do TJPR para o pagamento de precatórios naquele mês, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal do Tribunal para as Varas; deduzidos também os valores das compensações de débitos com créditos de precatórios, bem como excluídos os precatórios expedidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA - ambos indicados pela PGE -, obtendo-se, assim, o percentual de 4,10% da RCL ao ano, durante a vigência do regime especial, para quitação dos precatórios pendentes, conforme Tabela 1 em anexo. Até o final do exercício, serão repassadas as diferenças faltantes entre os valores já repassados em 2020, e o percentual a ser atingido, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2020 a 2024, ou, a depender da aprovação da PEC 95/2019, no período de 2020 a 2028.

17) No caso de aprovação da PEC 95/2019, consubstanciando-se em Emenda Constitucional, esta terá aplicação imediata para efeitos deste Plano de Pagamentos – Exercício de 2020, devendo-se observar referida Emenda Constitucional para fins de cálculos de percentuais de repasses e outros cálculos necessários, hipótese em que o Plano ora proposto deverá passar por revisão imediata, que deverá ser finalizada pelas partes em 30 dias corridos.

18) Compete aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública alocar recursos em seus respectivos orçamentos para o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo arcar com as referidas despesas, em cumprimento ao contido no art. 19, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

19) O cronograma de revisão constante na Tabela 4, em anexo, deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, com base no fechamento bimestral (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO) das contas do Estado, relativo aos meses maio-junho, a fim de promover, se for o caso, ajustes no percentual de repasse para pagamento de precatórios.

20) Por fim, diante da avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda quanto às possibilidades de pagamento dos precatórios, e diante da validação jurídica do presente Plano promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, cabe ao Poder Executivo observar o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2020, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento, ficando revogado o Plano anterior.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

Marlene de Souza Strada  
Chefe do Departamento de Haveres e  
Obrigações – DHO/DTE/SEFA

Roberto Gomides de Barros Filho  
Diretor do Tesouro Estadual –  
DTE/SEFA

Eduardo M. R. Lima de Castro  
Diretor-Geral da Secretaria de Estado  
da Fazenda

Renê de Oliveira Garcia Filho  
Secretário de Estado da Fazenda

Carlos Massa Ratinho Júnior  
Governador do Estado do Paraná